



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720117/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.409 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CIÊNCIA VIA ELETRÔNICA DO ACÓRDÃO DA DRJ. OPÇÃO PELO DTE. VALIDADE.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Se a própria Recorrente afirma que aderiu ao parcelamento que trata a Lei nº 12.996/2014, tal fato comprova que a empresa optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a ciência via eletrônica torna-se verdadeira e eficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário somente em relação à preliminar de tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.409 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.720117/2012-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-57.635, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados autos de infração para exigência do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 3/9) e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 10/15) referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2008.

Os valores apurados encontram-se discriminados a seguir.

VALORES LANÇADOS (em reais)				
IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS (até 29/02/2012)	MULTA	SOMA
IRPJ	1.820.601,77	664.053,05	1.635.451,32	3.850.106,14
CSLL	661.824,05	241.418,65	496.368,03	1.399.610,73
SOMA				5.249.176,87

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/17), foram encontrados os seguintes valores de faturamento informados na DIPJ/09 e não declarados em DCTF.

Dados da Declaração de Imposto de Renda da PJ (DIRPJ)					
ano 2008	Receita Líquida	Lucro Real	IR a pagar	IRPJ-DCTF/	IRPJ-
trimest.	ficha 6A/15	ficha 9A/78	ficha 12A/20	e/ou pago	calculado
1º	47.663.714,64	2.281.915,77	564.478,95	86,40	564.392,55
2º	35.346.361,00	1.920.188,38	474.047,10	0,00	474.047,10
3º	51.374.927,94	3.152.648,45	782.162,12	0,00	782.162,12
4º	59.169.469,46	-233.016,83	0,00	0,00	0,00

Dados da DIRPJ				
ano 2008	Base de Calc. da	CSLL a pagar	CSLL-DCTF/	CSLL-
trimest.	CSLL ficha 17/61	ficha 17/76	e/ou pago	calculado
1º	2.281.915,77	205.372,42	103,68	205.268,74
2º	1.920.188,38	172.816,95	0,00	172.816,95
3º	3.152.648,45	283.738,36	0,00	283.738,36
4º	-233.016,83	0,00	0,00	0,00

Cientificada em 19/3/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 212, a interessada apresentou, em 1/4/2012 (de acordo com o despacho de fls. 241), a impugnação de fls. 220/223 e 227/234, com as seguintes alegações, literalmente transcritas.

A- PRELIMINAR.

1) Colhe-se do Termo de Verificação Fiscal, anexo aos Autos de Infrações que auditoria foi efetuada por insuficiência de declaração/pagamento de IRPJ, CSLL e COFINS.

2) O senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, fez consignar nesse Termo de Verificação Fiscal "Em 30/01/2012, foi feita nova. intimação para que a empresa entrasse com uma DCTF retificadora a fim de informar valores pagos de COFINS. O que foi atendido pelo contribuinte em 03/02/2012."

3) Assim o autor da constituição do crédito tributário, no tocante ao IRPJ e CSLL, não usou da mesma moeda, ou seja, deixou de intimar o contribuinte para que apresentasse declaração retificadora da DCTF, informando através desse documento hábil e idôneo o que de devido fosse.

4) Por tais razões o embasamento legal utilizado pela autoridade fiscal, ou seja, inciso IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, é completamente errônea e como tal **INVALIDA a CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, por não corresponder à descrição dos fatos.

5) Os trabalhos apresentados pelo i. auditor fiscal, através de **simples presunção, sem a devida liquidez e certeza**, constituiu o crédito tributário sem atentar pela sua legalidade.

Em seguida, cita e transcreve trechos da jurisprudência administrativa e prossegue.

B- NO MÉRITO

7) No cotejo entre as DCTF e a DIPJ, verifica-se não existir divergências na monta apontada pelo i. Auditor Fiscal da Receita Federal, bastando para tanto verificar nos meios magnéticos a que dispõe a Receita Federal colhendo-se essas declarações, motivo pelo qual requer esse exame.

Diante de tudo que foi exposto e provado REQUER:-

a) Inicialmente, **apreciação e julgamento preliminares arguidas.**

b) Assim, no exame do mérito que seja julgado totalmente **improcedente o Auto de Infração.**

c) Finalmente, requer a produção das demais provas em direito admitidas, especialmente a juntada de futuras provas documentais.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela improcedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DE DECLARAÇÃO DE IRPJ E CSLL.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, intempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.409 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.720117/2012-14

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso deve ser conhecido apenas na parte em que o contribuinte insurge-se contra a intempestividade. Assim, passo a analisar suas alegações.

Conforme consta no termo de fl. 253, o contribuinte recebeu em sua Caixa Postal, correspondente ao seu domicílio eletrônico, mensagem com acesso ao Acórdão de Impugnação e a Intimação do Resultado de Julgamento em **23/08/2014**.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15983.720117/2012-14
INTERESSADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO
CIVIL E ESCAVACOES LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 23/08/2014 15:17h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento
Anexo
Acórdão de Impugnação

Com o transcurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, e não tendo o sujeito passivo apresentado recurso, foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 255):

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Após, em 09/10/2014, o contribuinte, através do seu procurador (fl. 263), Sr. Adilson Antônio, faz solicitação de cópia integral do processo, sendo seu pedido atendido.

Na sequência, na data de **15/10/2014**, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em preliminar, a tempestividade no protocolo do seu recurso, alegando que tomou ciência do resultado do Acórdão da DRJ apenas quando requereu cópia do processo; que não promoveu a opção pelo domicílio eletrônico, sendo que sua opção, por este domicílio, deu-se apenas quando de sua adesão ao parcelamento a que se refere à Lei n.º 12.996/2014, pugnando, ao final, pelo afastamento do termo de perempção.

Contudo, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas, não há como afastar a intempestividade do recurso.

A matéria está regulada pelo art. 23, § 4º, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005, art. 113, inc. III:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005):

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005):

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

A Portaria SRF n.º 259, de 13/03/2006, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico, em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

A autorização para intimação pela caixa postal eletrônica, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado Termo de Opção, no próprio portal do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), não sendo esta operação formalizada em documentos apresentados em meio papel. Trata-se o e-CAC de um portal na internet através do qual os contribuintes tem acesso à sua caixa postal eletrônica, podendo receber e acessar avisos e intimações enviados pela RFB, tudo de forma eletrônica.

O funcionamento do e-CAC foi regulado na Instrução Normativa RFB n.º 1.077, de 29 de outubro de 2010. Abaixo reproduzi os artigos 1º, 2º e 5º, bem como seu anexo II, dada a pertinência da matéria para a resolução da presente lide:

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao eCAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

(...)

Art. 5º O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

(...)

Das normas acima colacionadas, resta patente que o acesso à caixa postal no e-CAC e a formalização do termo de opção pelo DTE exigem a utilização de certificado digital. Também extrai-se das normas acima que o contribuinte é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido certificado.

A opção ao DTE é realizada espontaneamente, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), e não é vinculada à utilização de qualquer aplicativo ou serviço da RFB. Desde a opção, o contribuinte tem a consciência de que deve acessar a Caixa Postal Eletrônica dentro do prazo de 15 (quinze) dias para tomar ciência das suas comunicações oficiais, pois, de acordo com o inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, dentro desse prazo considera-se feita a intimação.

Com a opção pelo DTE, o contribuinte e seus procuradores podem manter um acesso direto e remoto aos processos digitais, permitindo a antecipação da elaboração de peças processuais, impugnações e recursos no âmbito administrativo, bem como o acompanhamento permanente de todos os atos praticados nestes processos, sem a necessidade de deslocamento físico à RFB.

Saliente-se que essa sistemática de intimação de atos processuais encontra-se sedimentada na legislação processual tributária federal, sendo o referido rol de serviços constantemente ampliado, sendo que, atualmente, praticamente todo e qualquer ato pode vir a ser efetivado por meio eletrônico.

Assim, não se pode interpretar a Portaria SRF nº 259/06 de forma restritiva, dizendo-a válida para determinados atos ou processos/procedimentos e inválida para outros.

Aceitar a interpretação que a Recorrente quer emprestar às normas que tratam do DTE, significaria na total inviabilidade do próprio sistema eletrônico de formalização de atos administrativos, o que impede tal exegese.

Perceba-se, ainda, que o mesmo dispositivo diz respeito tanto a atos praticados pelo Fisco como pelos contribuintes. Levada a cabo tal interpretação, não seria permitido aos contribuintes a prática de atos como o pedido de cópia de declarações informadas ao Fisco, a solicitação de cópia de comprovantes de arrecadação, a retificação de documentos de arrecadação, o pedido de parcelamento de débitos, ou até mesmo a consulta de seus processos digitais sem que antes a RFB tenha, expressa e individualizadamente, permitido aos contribuintes a realização de tais atos. Efetivamente, não é isso que acontece.

Ao aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico, foi atribuída à Recorrente pela Receita Federal uma caixa postal para receber a comunicação de atos oficiais enviados pela Administração Tributária Federal, independente do tema objeto destes: ela é utilizada, portanto, para o envio de intimações relacionadas a todos os processos fiscais dos Contribuintes.

O fato de a contribuinte ter aderido ao parcelamento que trata a Lei n.º 12.996/2014 é prova inconteste de usa opção pelo domicílio eletrônico, salientando que a Lei que criou o citado parcelamento não tem o condão de restringir seu domicílio fiscal tão somente às correspondências relacionadas à respectiva adesão.

Como já esclarecido, o DTE possui regramento definido pelo Decreto n.º 70.235/72, pela Portaria SRF n.º 259/2006 e pela Instrução Normativa RFB n.º 1.077/2010, e os mesmos em nenhum momento restringem sua utilização aos atos referentes ao citado parcelamento ou a qualquer outro serviço prestado pela Receita Federal.

Na verdade, a Recorrente, em suas manifestações, com o objetivo de invalidar sua adesão ao DTE, ataca o sistema como um todo, buscando interpretações que o inviabilizem.

Incabível, portanto, tal entendimento, sendo inclusive contrário ao objetivo de facilitação do relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte.

Assim, concluo não ter havido qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a Contribuinte foi notificada regularmente, conforme o previsto no art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário na parte relativa à intempestividade, e na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza